



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 20 de janeiro de 2017

nº 1316 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Municipal Pág. 1

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 8

>>Portarias Pág. 12

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 13

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 14

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2987/2014.

INTERESSADA: Ana Joaquina Ramos – CPF nº 162.761.912-72.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO.

ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim/RO – IPREGUAM.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.

Conselheiro-Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 19/2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Necessidade do envio de Nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição do órgão. Averbação de tempo no RGPS. Envio da Planilha de Proventos. Reanálise dos autos. Regra mais favorável. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, à servidora Ana Joaquina Ramos, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Portaria, Matrícula nº 284-1, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do município de Guajará-Mirim/RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 006/IPREGAM/2014, de 7.2.2014 (fl. 93), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1.137, de 13.2.2014 (fl. 94), nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" e §§ 3º e 8º, da Constituição Federal/88, c/c artigo 17, incisos I, II, III, da Lei Municipal nº 1.155/12.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (Relatório de fls. 107/109), verificou algumas irregularidades que obstam o registro do Ato, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

I - Encaminhe a Certidão de Tempo de Serviço/contribuição contendo as averbações dos tempos considerados para fins de cálculos dos proventos, caso tenha sido solicitado pela servidora na forma do artigo 26, III, da IN 13/TCE-RO-2004;

II - Envie planilha de proventos atualizada, contendo memória de cálculo, elaborada de acordo com o anexo TC - 32 (IN nº 13/TCER-2004), demonstrando que os proventos estão sendo calculados de forma proporcional ou integral, de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, conforme disposições da EC nº 41/03bem como ficha financeira atualizada.

III – Encaminhe cópia do contracheque do último mês na ativa da servidora.

4. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "b", do Provimento no 001/ 2011-MPC/TCE-RO.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Guajará-Mirim

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição

5. A Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, em seu art. 26, III, determina que o órgão concessor do benefício previdenciário deve remeter a este Tribunal de Contas a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição da inativa com a ressalva de que, caso seja computado período prestado a empresas privadas, a respectiva Certidão deverá também ser encaminhada.

6. Observa-se que, na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição emitida pela Prefeitura do Município de Guajará-Mirim/RO contabilizou 23 anos, 10 meses e 28 dias (fls. 47/48), não constou a averbação do tempo de contribuição laborado no Regime Geral de Previdência – RGPS (fl. 45) no período de 5/1/1983 a 30/4/1989 (empresa Casas Buri S/A Com. e Ind.), ou seja, 6 anos, 3 meses e 26 dias.

7. Como se não bastasse, a Planilha de Proventos (fl. 67), emitida pelo Instituto de Previdência, traz um período de contribuição de mais de 34 anos (12.577 dias) sem justificativa plausível.

8. Assim, merece ser acolhida a sugestão do Corpo Técnico a fim de que o Instituto de Previdência do Município de Guajará-Mirim/RO – IPREGAM encaminhe nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, confeccionada de acordo com o anexo TC – 31 da IN nº 13/TCER-2004, atestando todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício em tela.

Da necessidade do envio de nova Planilha de Proventos.

8. A planilha que discrimina a forma de cálculo e o valor dos benefícios concedidos também é exigida pela Instrução Normativa no 13/TCE/RO-2004, mais precisamente em seu art. 29, VIII, e tem por finalidade verificar a regularidade concernente ao pagamento dos benefícios previdenciários.

9. Inicialmente, deve ser consignado que, através da Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO de 10.2.2006, firmou-se o entendimento de que, no intuito de conferir celeridade aos procedimentos de registro de atos de pessoal, a análise dos valores dos proventos de Aposentadoria ficaria postergada para auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

10. Verifica-se que a Planilha de Proventos (fl. 67) traz um período de contribuição de mais de 34 anos (12.577 dias), e utilizado, indevidamente, no cálculo da proporcionalidade, uma vez que ultrapassa o limite máximo de 30 anos de contribuição (10.950 dias).

11. De qualquer forma, mesmo somando o tempo do RGPS com a averbação (fl. 45), se chega a pouco mais de 30 anos de contribuição, e, caso seja devida a averbação, a interessada poderá ser enquadrada numa regra de transição mais favorável, o que se impõe sejam reanalisados os autos para esse mister.

12. Assim sendo, retifique a Planilha de Proventos, utilizando-se do tempo de contribuição devido, com base na média aritmética simples e sem paridade ou verifique a possibilidade de a interessada, com a averbação do tempo do RGPS, ser enquadrada numa das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03 e/ou 47/05, tendo em vista que a servidora do município já era considerada, a priori, estatutária antes dessas emendas constitucionais, nos termos da Lei Municipal nº 347/1990.

DISPOSITIVO

13. Em face do exposto, em consonância com a proposição do Corpo Técnico, determina-se ao Chefe do Poder Executivo do Município de

Guajará-Mirim/RO para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote a seguinte medida:

I - Elabore nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC) confeccionada de acordo com o anexo TC – 31 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, atestando e averbando todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício sub examine ou apresente justificativas para a não averbação e encaminhe ao Instituto de Previdência do Município de Guajará-Mirim/RO – IPREGAM.

13. Determina-se, ainda, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim/RO – IPREGAM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) acima, adote a seguinte medida:

I - Encaminhe a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC) confeccionada de acordo com o anexo TC – 31 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, atestando todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício sub examine;

II - Encaminhe nova Planilha de Proventos atualizada que demonstre que o pagamento do benefício está sendo pago de acordo com o tempo de contribuição devido, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade e/ou verifique a possibilidade de a interessada, com a averbação do tempo do RGPS, ser enquadrada numa das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03 e/ou 47/05, tendo em vista que os servidores do município já eram considerados estatutários antes dessas emendas constitucionais, nos termos da Lei Municipal nº 347/1990;

III – Caso seja possível se enquadrar numa das regras de transição ou em qualquer outra mais favorável, retifique o fundamento jurídico do Ato Concessório e encaminhe a este relator com a cópia da publicação em Imprensa Oficial e Planilha de Proventos correspondente;

IV - Encaminhe cópia do contracheque da servidora referente ao último mês na ativa;

V - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VI - Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03396/06– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Exercício 2006 - Convertido em Tomadas de Contas Especial, em cumprimento à Decisão nº 423/2006, proferida em 11.10.2006.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste

RESPONSÁVEIS: Robson José Melo de Oliveira - CPF nº 704.867.607-82
 Ex-Prefeito Municipal
 Eliane Machado Pacífico - CPF nº 272.371.092-00
 Ex-Secretária Municipal de Educação
 Ivaneida Brito das Neves Cavalcanti - CPF nº 543.269.404-25
 Ex-Secretária Municipal de Saúde
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00003/17

Tomada de Contas Especial. Imputação de débito. Aplicação de multa. Emissão de Título Executivo. Execução Fiscal. Pagamento. Quitação de multa. Baixa de responsabilidade. Prosseguimento do feito em relação aos demais Responsáveis.

Originária da Auditoria Operacional realizada no âmbito do Poder Executivo de Itapua do Oeste, no exercício de 2006, para verificação da regularidade das despesas e a qualidade dos serviços prestados à população local nas áreas de Educação e Saúde, a presente Tomada de Contas Especial, convertida em cumprimento à determinação contida na Decisão nº 423/2006/2ª Câmara, foi submetida à apreciação dos Membros desta Corte na Sessão realizada em 13.12.2007, oportunidade em que decidiram, nos termos do Acórdão nº 126/2007-Pleno, julgá-la irregular, bem como imputar débito ao Senhor Robson José Melo de Oliveira, solidariamente à Senhora Ivaneida Brito das Neves Cavalcanti (item II), bem como multar individualmente o Senhor Robson José Melo de Oliveira (item III), a Senhora Ivaneida Brito das Neves Cavalcanti (item IV) e a Senhora Eliane Machado Pacífico (item V).

2. Por meio dos Ofícios nos 293/Pleno/SGS/08 e 295/Pleno/SGS/08 esta Corte levou ao conhecimento do Senhor Robson José Melo e da Senhora Eliane Machado Pacífico o teor do Acórdão nº 126/2007-Pleno, conforme Avisos de Recebimento acostados às fls. 4377 e 4378.

3. Irresignados com o teor do Acórdão nº 126/2007-Pleno os Responsáveis interpuseram Recurso de Reconsideração, o qual, autuado sob o nº 1930/2008/TCE-RO, foi julgado na Sessão do Pleno realizada em 26.11.2009, ocasião em que os Membros desta Corte, nos termos do Acórdão nº 248/2009/TCE-RO, conheceram a peça recursal apresentada pelos Interessados, concedendo ao Senhor Robson José Melo de Oliveira provimento parcial do mérito, de forma a excluí-lo do rol de devedores do débito consignado no item II e reduzir a multa aplicada por meio do item III.

3.1. As Senhoras Ivaneida Brito das Neves Cavalcanti e Eliane Machado Pacífico tiveram seus pedidos negados "ante a insubsistência das alegações apresentadas".

3.2. Objetivando a anulação dos Acórdãos nos 126/2007-Pleno e 248/2009-Pleno a Senhora Ivaneida Brito das Neves Cavalcanti interpôs o Recurso de Revisão autuado sob o nº 0163/2011/TCE-RO, não conhecido, conforme Acórdão APL-TC 00162/16 proferido na Sessão realizada em 2.6.2016.

4. Transitado em julgado o Acórdão nº 126/2007-Pleno a então Secretaria Geral das Sessões, atual Secretaria de Processamento e Julgamento, expediu o Título Executivo no 216/2010, referente ao débito consignado no item II, encaminhado, em seguida, à Procuradoria Geral do Município de Itapua do Oeste para adoção das providências necessárias à restauração do erário municipal.

4.1. A Secretaria Geral das Sessões emitiu ainda os Títulos Executivos nos 217/2010, 218/2010 e 219/2010, referentes às multas aplicadas aos Responsáveis por intermédio dos itens III, IV e V, inscritos, posteriormente, no Cadastro da Dívida Ativa sob os nos 201000200032467, 201000200032465 e 201000200032466, conforme Certidões de

Encaminhamento à Dívida Ativa acostadas às fls. 4418, 4426 e 4434, respectivamente.

4.1.1. Conforme Consultas Processuais extraídas da página eletrônica do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO, acostadas às fls. 4424, 4432 e 4440, as referidas CDAs compõem o objeto das Ações de Execução Fiscal autuadas sob os nos 0004890-10.2011.8.22.0001, 0004915-23.2011.8.22.0001 e 0004892-77.2011.8.22.0001.

5. A Senhora Eliane Machado Pacífico solicitou junto a esta Corte o parcelamento da multa aplicada, autuado sob o nº 1659/2011/TCE-RO, indeferido "em razão do Título Executivo nº 219/2010 encontrar-se em fase de execução Judicial", conforme Decisão Monocrática nº 49/2011-GCFCS, acostado às fls. 23/24 do aludido processo.

5.1. Por meio do Ofício nº 010/2017/PGCE/PGETC, protocolizado sob o nº 0010417, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas informou que a Senhora Eliane Machado Pacífico realizou o parcelamento da CDA nº 20100200032466, originando o parcelamento nº 2012300600009, liquidado conforme Demonstrativos do Conta Corrente constantes às fls. 4682/4683.

É a síntese dos fatos.

6. Consoante informações prestadas pela Procuradoria Geral do Estado, comprovadas nestes autos, a Senhora Eliane Machado Pacífico quitou a CDA nº 20100200032466.

7. Desse modo não há outra direção senão a de conceder quitação da multa aplicada à Senhora Eliane Machado Pacífico por meio do item V do Acórdão nº 126/2007-Pleno.

8. Posto isso, considerando todo o exposto ao longo desta Decisão, de ofício e monocraticamente, DECIDO:

I- Conceder quitação, com baixa de responsabilidade à Senhora Eliane Machado Pacífico - CPF nº 272.371.092-00, da multa consignada no item V do Acórdão nº 126/2007-Pleno, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012;

II- Dar ciência desta decisão por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III- Determinar à Assistência de Gabinete que, adotadas as providências de praxe, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria do Pleno, para que sejam praticados os atos necessários à baixa do Título Executivo no 219/2010, expedido em face da Senhora Eliane Machado Pacífico;

IV- Determinar à Secretaria do Pleno que, após cumprimento do item anterior, encaminhe os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões/Arquivo Temporário para acompanhamento das cobranças movidas em face dos demais Responsáveis.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 CONSELHEIRO RELATOR

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03330/14 e apensos (01760/16, 01577/16, 01957/16, 00274/16, 00035/16, 04352/15, 04163/15, 04156/15, 03811/15, 03540/15, 03537/15, 03273/15, 03263/15, 03177/15, 03114/15, 03097/15, 03039/15, 03036/15, 10423/14, 02957/15, 02970/15, 02981/15, 00074/15, 00293/15, 00876/15, 00634/15, 00915/15, 00973/15, 01244/15).

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Edital Nº 001/2013

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

INTERESSADO: Vanda Luiza Rosa Pereira e outros

CPF nº 714.523.702-49

RESPONSÁVEIS: Jair Eugênio Marinho – Secretário Municipal de Administração (à época)

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 10/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Prefeitura Municipal de Ji-Paraná. Edital nº 001/2013. Desentranhamento de documentos. Desapensamento. Autuação processual. Determinações.

Versa o presente feito sobre o exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, regido pelo Edital Normativo nº 001/2013 .

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, o Corpo Técnico elaborou relatório técnico e concluiu nos seguintes termos:

5.1–Conceder registro aos atos admissionais dos servidores elencados no Anexo I, referenciados no subitem 2.3 deste relatório técnico, nos termos do disposto no artigo 56 do regimento interno desta corte estadual de contas;

5.2–Determinar ao gestor responsável da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos que entender pertinente ao saneamento das irregularidades detectadas na presente análise, indicadas no subitem 2.4 e 2.5 desta peça técnica.

5.3-Oportunizar aos servidores Renato Amorim Dutra e Ana Tércia Lins de Mendonça que apresentem justificativas acerca de suas respectivas acumulações irregulares de cargos, conforme descrito no subitem 2.5, apresentando, se for o caso, decreto de exoneração de algum dos cargos ou funções.

5.4 – Determinar o desapensamento e análise em apartado dos processos que contém documentação estranha aos presentes autos, conforme explicitado no item 3 e indicados no quadro abaixo:

Processo nº/ano	Referente ao Edital nº
3537/15	001/2012
1577/16	001/2012

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c” do provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e decido.

4. Pois bem. Da análise do ato de admissão decorrente do Edital n. 001/2013, verifica-se que existem impropriedades que obstam o registro de atos admissionais de alguns servidores. Por causa deste feito, a Unidade Instrutiva sugere o desentranhamento da respectiva documentação para análise em apartado, a fim de não impedir o registro dos demais servidores e a regular apreciação do processo in casu.

5. Há mais. Constata-se da análise da documentação encartada nos processos de nos 3537/15 e 1577/16 matéria divergente ao presente feito, uma vez que versa sobre edital do exercício de 2012 e em razão disso devem ser desapensados. Ato contínuo, os autos de nº 1577/16 deverão ser apensados ao processo de nº 3537/15, posto terem similitude nos assuntos, e então encaminhados para instrução e análise técnica.

6. Pelo exposto, acolhendo a Proposta de Encaminhamento versada pela Unidade Técnica, prolo a presente Decisão:

I – determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento , que:

a) providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão, o desentranhamento, para autuação e ulterior análise em apartado dos atos admissionais dos servidores conforme quadro abaixo:

Documentos dos atos admissionais irregulares a serem desentranhados p/ autuação e análise em apartado

Documentos dos atos admissionais irregulares a serem desentranhados p/ autuação e análise em apartado		
Processo Nº/Ano	Servidor	Folhas

3330/14	Moises Alves Rodrigues	124, 134, 141, 142, 143, 147, 148.
1244/15	Silvana Lourdes de Souza	23, 24, 26, 27, 28, 313, 329.
	Luciana Santana Martins	53, 54, 59, 60, 61, 313, 329.
0876/15	Camile Cristina Salvador Ferronato	26, 27, 31, 32, 34, 379, 395.
	Roseli Pinho Gonzaga da Silva	85, 86, 90, 91, 92, 379, 395.
	Eliel Silva Caldeira	171, 172, 176, 177, 179, 379, 395.
	Elide dos Santos	180, 181, 185, 186, 187, 379, 395.
	Ildete Lima da Cruz	196, 200, 201, 202, 203, 379, 395.
	Marildo Antônio de Araújo	279, 280, 284, 285, 286, 379, 395.
	Vania Aparecida Soares	352, 353, 357, 358, 360, 379, 395.
	André Nobutaka Yamane	379, 396, 706, 707, 708, 712, 713.
	Wilian Tainan de Lima Pereira	378, 389, 758, 759, 763, 765, 766.
	Marinelce Calegário	379, 395, 775, 779, 783, 784, 785.
2981/15	Luci Léia Ferreira	47, 48, 50, 51, 52, 66, 84.
2970/15	Marcel Leme Cristaldo	06, 07, 09, 12, 13, 27, 43.
3036/15	José Helio Rodrigues	12, 13, 14, 17, 18, 19, 70, 86.
3263/15	Jeovane Francisco Batista	46, 56, 76.
0035/16	Orlando Luiz Ortega	12, 13, 15, 16, 17, 41, 57.
	Cileni Patricia Sobreira Regis	19, 20, 22, 23, 24, 25, 41, 57.
	Silvia da Luz Haas	29, 30, 31, 32, 33, 34, 41, 57.
1760/16	Jackeline Siqueira Spricigo	50, 51, 52, 53, 54, 55, 353, 370.
	Jorge de Jesus Santos	200, 201, 202, 203, 204/206, 353, 369.
0876/15	Renato Amorim Dutra	18, 19, 22, 23, 25, 379, 396.
1760/16	Ana Tércia Lins Mendonça	78, 79, 80, 81, 82, 353, 369.

b) remeta os documentos desentranhados ao Departamento de Documentação e Protocolo-DDP para autuação;

c) encaminhe os presentes autos ao Departamento de Documentação e Protocolo, para o cumprimento do item II deste decism.

II – determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes providências:

a) autuação dos documentos desentranhados, relacionados no item I desta decisão, com ulterior remessa à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal/ Divisão de Admissão de Pessoal, para instrução e análise técnica.

b) desapensamento dos processos de nº 3537/15 e nº 1577/16 do presente feito, em prossecução, proceder ao apensamento dos autos nº 1577/16 ao processo nº 3537/15, com ulterior remessa à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal/ Divisão de Admissão de Pessoal, para instrução e análise técnica.

c) encaminhe os presentes autos conclusos a este gabinete.

Publique-se, na forma regimental.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO
Matrícula 467

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01788/13 e apensos (02549/16, 02363/16, 01959/16, 01958/16, 01956/16, 00087/16, 04351/15, 00087/16, 04351/15, 04279/15, 04149/15, 04110/15, 03268/15, 03276/15, 03266/15, 03174/15, 03093/15, 03037/15, 04639/13, 02965/15, 02964/15, 02963/15, 01220/15, 00975/15, 00072/15, 00075/15,

00300/15, 03159/14, 02171/14, 02323/14, 02449/14, 00585/14, 00104/14, 04121/13, 03878/13, 03877/13, 03739/13, 03873/13, 03393/13, 03003/13, 03052/13, 02574/13).

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Edital Nº 001/2012

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

INTERESSADO: Ana de Souza Ardaya e outros

CPF nº 663.288.962-04

RESPONSÁVEIS: Jair Eugênio Marinho – Secretário Municipal de Administração

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 11/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Prefeitura Municipal de Ji-Paraná. Edital nº 001/20123. Desentranhamento de documentos. Desapensamento. Autuação processual. Determinações.

Versa o presente feito sobre o exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, regido pelo Edital Normativo nº 001/2012 .

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, o Corpo Técnico elaborou relatório técnico e concluiu nos seguintes termos:

5.1–Conceder registro aos atos admissionais dos servidores elencados no Anexo I, referenciados no subitem 2.3 deste relatório técnico, nos termos do disposto no artigo 56 do regimento interno desta corte estadual de contas;

5.2–Determinar ao gestor responsável da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos que entender pertinente ao saneamento das irregularidades detectadas na presente análise, indicadas no subitem 2.4 desta peça técnica.

5.3–Determinar o desapensamento e análise em apartado dos processos que contém documentação estranha aos presentes autos, conforme explicitado no item 3 e indicados no quadro abaixo:

Processo nº/ano	Referente ao Edital nº
3268/15	001/2013
1956/16	001/2013
1958/16	001/2013

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "c" do provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e decido.

4. Pois bem. Da análise do ato de admissão decorrente do Edital n. 001/2012, verifica-se que existem impropriedades que obstam o registro de atos admissionais de alguns servidores. Por causa deste feito, a Unidade Instrutiva sugere o desentranhamento da respectiva documentação para análise em apartado, a fim de não impedir o registro dos demais servidores e a regular apreciação do processo in casu.

5. Há mais. Constata-se da análise da documentação encartada nos processos de nos 3268/15, 1958/16 e 01956/16 matéria divergente ao presente feito, uma vez que os mencionados autos referem-se ao concurso regido versa sobre pelo Edital nº do exercício de 001/2013 e em razão disso os autos supramencionados devem ser desapensados. Ato contínuo, os autos de nos 1958/16 e 01956/16 deverão ser apensados ao processo de nº 3268/15 e encaminhados para instrução e análise técnica, posto terem similitude nos assuntos.

6. Pelo exposto, acolhendo a Proposta de Encaminhamento versada pela Unidade Técnica, prolo a presente Decisão:

I – determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento , que:

a) providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão, o desentranhamento, para autuação e ulterior análise em apartado dos atos admissionais dos servidores conforme quadro abaixo:

Processo Nº/Ano	Nome	Folhas
1788/13	Ana de Souza Ardaya	07, 14, 24, 25, 26, 29, 30
	Alex Francisco Batista	07, 16, 44, 45, 47, 48, 49
	Carlos Rafael Dias Rocha	07, 14, 51, 52, 54, 56, 57
	Derli Aparecida da Costa Silva	07, 14, 64, 65, 66, 68, 69
	Diana Barbosa Silva Santos	07, 16, 70, 71, 73, 74, 75
	Domingos Sávio Lima Pereira	07, 12, 77, 78, 80, 81, 82
	Eiomar Paulino de Souza	07, 14, 85, 86, 88, 90, 91

	Elias Rodrigues Eduardo Neto	07, 16, 92, 93, 95, 98, 99
	Halisson Avilla Mendonça	07, 14, 100, 101, 103, 104, 105
	Lidiane Pereira Lopes	07, 14, 106, 107, 108, 111, 112
	Maria Inês de Souza	07, 17, 119, 120, 121, 123, 124
	Maluza Gonçalves Vieira	07, 14, 125, 126, 128, 129, 130
	Mateus Tavares de Carvalho	07, 14, 132, 133, 135, 136, 137
	Paula Carvalho Dutra	07, 14, 140, 141, 142, 144, 145
	Solange Aparecida de Oliveira	07, 14, 146, 147, 148, 150, 151
	Samuel Cunha dos Santos	07, 14, 152, 153, 154, 156, 157
	Shirley Aline do Nascimento	07, 16, 158, 159, 161, 164, 165
	Suzi Bosi Barbosa	07, 16, 166, 167, 169, 170, 171
	Ueslei Barnabé Silva	07, 14, 173, 174, 176, 178, 179
1788/13	Vandrea Pereira Reinoso da Silva	07, 16, 180, 181, 182, 184, 185
	Wagner Magalhães da Silva	07, 14, 186, 187, 188, 191, 192
	Willian Vieira Veloso	07, 14, 193, 194, 196, 198, 199
	Elias Henrique Araujo do Nascimento	06, 15, 18, 19, 20, 21, 24
	Deliane Nunes Folgado	06, 15, 25, 26, 27, 28, 29
	Francimeire Guedes da Silva	06, 15, 31, 32, 33, 34, 35
2574/13	Juliana Rodrigues Freitas	06, 13, 37, 38, 39, 41, 42,
	Micheli Patricia Lopes Dias	06, 15, 43, 44, 45, 46, 47
	Valdir de Oliveira Filho	06, 15, 49, 50, 51, 52, 53
	Wesley Jan Kasprzak	06, 13, 55, 56, 57, 58, 59
	Diego Piana Valiante	04, 05, 06, 08, 09, 52, 61
	Hudson da Silva Alcantara	16, 17, 18, 20, 21, 52, 61
3052/13	Willian Mangeló Pinheiro	42, 43, 44, 46, 47, 52, 59
3393/13	Edivaldo Rosa	37, 38, 39, 41, 42, 100, 105
4121/13	Edivilson Pereira da Silva	12, 13, 16, 17, 18, 49, 57
0585/14	Luiza Siena	18, 19, 21, 26, 27, 32, 40
2449/14	Elizamar de Almeida Fevidor	04, 05, 06, 11, 25, 34
0072/15	Thamara Caroline Thomazi	21, 22, 23, 24, 25, 32, 40

b) remeta os documentos desentranhados ao Departamento de Documentação e Protocolo-DDP para autuação;

c) encaminhe os presentes autos ao Departamento de Documentação e Protocolo, para o cumprimento do item II deste decism.

II – determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes providências:

a) autuação dos documentos desentranhados, com ulterior remessa à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal/ Divisão de Admissão de Pessoal, para instrução e análise técnica.

b) desapensamento dos processos de nos 3268/15, 1956/16 e 1958/16 do presente feito. Em prossecução, apense os processos nos 1956/16 e 1958/16 ao processo nº 3268/15, com ulterior remessa à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal/ Divisão de Admissão de Pessoal, para instrução e análise técnica.

c) proceda a alteração do interessado deste processo, para fazer constar Aparecida Nascimento da Silva Tavares e outros.

d) encaminhe os presentes autos conclusos a este gabinete.

Publique-se, na forma regimental.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO
Matrícula 467

Município de Vale do Anari

DM-GCVCS-TC 0014/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04742/16 – TCER-RO [e]
UNIDADE: Prefeitura Municipal de VALE DO ANARI /RO
ASSUNTO: Projeção de Receita – Exercício de 2017
INTERESSADO: Nilson Akira Suganuma – Prefeito Municipal - CPF nº
160.574.302-04
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2017. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN 001/TCER-99 E 032/2012-TCER. PARECER DE VIABILIDADE. NECESSIDADE DE ADVERTÊNCIA AO GESTOR QUANTO A SUBESTIMAÇÃO DO ORÇAMENTO.

[...]

Assim, com base no entendimento retro exposto e, ainda, em atenção ao disposto nas Instruções Normativas nºs 001/TCER-99 e 032/2012-TCER, DECIDO:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2017, do Município de Vale do Anari/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA – Prefeito Municipal, no importe de R\$20.460.033,89 (vinte milhões, quatrocentos e sessenta mil e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), em decorrência da probabilidade de realização da receita na forma da proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo;

II. Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município do VALE DO ANARI/RO que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

III. Recomendar ao Prefeito e Presidente da Câmara Municipal do VALE DO ANARI, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II e §3º da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64;

IV. Dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, Chefe do Poder Executivo Municipal e à Câmara Municipal de VALE DO ANARI /RO;

V. Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo com vistas ao apensamento ao Processo de Prestação de Contas do Município de VALE DO ANARI, relativo ao exercício de 2016, a ser encaminhado a esta e. Corte de Contas, para análise conjunta.

VI. Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para que adote medidas de cumprimento desta Decisão.

VII. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 19 de Janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00089/17
INTERESSADO: MARCOS ROGÉRIO CHIVA
ASSUNTO: Gratificação de incentivo à formação

DM-GP-TC 00008/17

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À FORMAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. 1. O

requerente pleiteia a concessão de gratificação de incentivo à formação com fundamento na Lei Complementar n. 307/2004 e na Resolução n. 52/2008/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO. 2. Comprovada a conclusão de curso de Graduação por meio de certificado, é de se conceder a Gratificação ao servidor. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Os presentes autos são oriundos do requerimento subscrito pelo servidor Marcos Rogério Chiva, cadastro n. 227, Auditor de Controle Externo, lotado na CAAD, objetivando a concessão de gratificação de incentivo à formação pela conclusão do curso de MBA em Gestão Estratégica de Pessoas: Desenvolvimento Humano de Gestores (fl. 2).

Instruiu o seu pedido com o documento constante à fl. 3.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0009/2017-SEGESP (fl. 5), manifestou-se favorável ao atendimento do pleito do servidor, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 2º, da Resolução n. 52/2008 (alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

O art. 31 da Lei Complementar n. 307/2004 discrimina os percentuais aplicáveis sobre o vencimento básico dos servidores que tenham concluído qualquer curso de graduação e/ou pós-graduação, antes ou após a investidura no cargo efetivo, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

A Gratificação de Incentivo à Formação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 52/TCE-RO/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, conforme abaixo disposto:

Art. 1º. O Auxílio de Incentivo à Formação do Servidor Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia visa gratificar o servidor que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupar, mediante os critérios de concessão definidos nesta Resolução.

Art. 2º O pagamento do auxílio incentivo à formação será devido a partir do seu requerimento. Incluído pela Resolução nº 155/2014/TCE-RO

I. 5% (cinco por cento) do vencimento básico aos servidores de cargo de nível fundamental e médio que apresentarem diploma legalmente reconhecido de conclusão de curso de nível superior.

Assim, considerando que o requerente apresentou documentação comprovando a conclusão do curso de pós-graduação lato sensu (fl. 3), cumpriu, portanto, os requisitos dispostos no art. 2º da Resolução 52/2008.

Dessa forma, não há óbice legal para que seja deferido em seu favor o pagamento da Gratificação de Incentivo à formação, no percentual de 5% sobre o seu vencimento básico.

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR, na forma do art. 3º, IV, da Portaria n. 83/2016, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, a concessão da Gratificação de Incentivo à

Formação ao servidor Marcos Rogério Chiva, a partir da data do seu requerimento, ou seja, 12.1.2017.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, proceda ao respectivo pagamento;

b) E, após os trâmites necessários, archive os autos.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência desta decisão ao servidor.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00066/17
INTERESSADO: NILTON CÉSAR ANUNCIÇÃO
ASSUNTO: Gratificação de incentivo à formação

DM-GP-TC 00009/17

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À FORMAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. 1. O requerente pleiteia a concessão de gratificação de incentivo à formação com fundamento na Lei Complementar n. 307/2004 e na Resolução n. 52/2008/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO. 2. Comprovada a conclusão de curso de Graduação por meio de certificado, é de se conceder a Gratificação ao servidor. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Os presentes autos são oriundos do requerimento subscrito pelo servidor Nilton César Anunciação, cadastro n. 535, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria Geral de Controle Externo, objetivando a concessão de gratificação de incentivo à formação pela conclusão do curso de pós-graduação lato sensu, em Metodologia do Ensino Superior (fl. 2).

Instruiu o seu pedido com o documento constante à fl. 3.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0010/2017-SEGESP (fl. 8), manifestou-se favorável ao atendimento do pleito do servidor, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 2º, da Resolução n. 52/2008 (alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

O art. 31 da Lei Complementar n. 307/2004 discrimina os percentuais aplicáveis sobre o vencimento básico dos servidores que tenham concluído

qualquer curso de graduação e/ou pós-graduação, antes ou após a investidura no cargo efetivo, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

A Gratificação de Incentivo à Formação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 52/TCE-RO/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, conforme abaixo disposto:

Art. 1º. O Auxílio de Incentivo à Formação do Servidor Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia visa gratificar o servidor que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupar, mediante os critérios de concessão definidos nesta Resolução.

Art. 2º O pagamento do auxílio incentivo à formação será devido a partir do seu requerimento. Incluído pela Resolução nº 155/2014/TCE-RO

I. 5% (cinco por cento) do vencimento básico aos servidores de cargo de nível fundamental e médio que apresentarem diploma legalmente reconhecido de conclusão de curso de nível superior.

Assim, considerando que o requerente apresentou documentação comprovando a conclusão do curso de pós-graduação lato sensu (fl. 3), cumpriu, portanto, os requisitos dispostos no art. 2º da Resolução 52/2008.

Dessa forma, não há óbice legal para que seja deferido em seu favor o pagamento da Gratificação de Incentivo à formação, no percentual de 5% sobre o seu vencimento básico.

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR, na forma do art. 3º, IV, da Portaria n. 83/2016, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação ao servidor Nilton César Anunciação, a partir da data do seu requerimento, ou seja, 10.1.2017.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, proceda ao respectivo pagamento;

b) E, após os trâmites necessários, archive os autos.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência desta decisão ao servidor.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 5008/16
INTERESSADO: ODAILTON KNORST RIBEIRO
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 00010/17

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO, FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO.

CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia a conversão em pecúnia das folgas compensatórias adquiridas em razão de sua atuação no período do recesso 2015/2016, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia imediata. 2. Assim, diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 4. Pedido deferido. 5. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pelo servidor Odailton Knorst Ribeiro, matrícula 990152, Assessor Jurídico, lotado na Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, objetivando a conversão em pecúnia de 2 (dois) dias de trabalho, em decorrência de sua atuação no Recesso 2015/2016, tendo em vista sua chefia imediata ter indeferido o respectivo gozo, por imperiosa necessidade do serviço.

À fl. 2 consta a manifestação do Procurador de Estado, Tiago Cordeiro Nogueira, mediante o qual, em razão da reduzida equipe de trabalho para o enfrentamento do grande volume de demandas judiciais e administrativas indeferiu a fruição das respectivas folgas pelo interessado.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que caso deferido o pleito o servidor fará jus a conversão de 2 (dois) dias de folga, no valor de R\$ 597,50 (quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) (Instrução n. 0007/2017-Segesp – fls. 6/7).

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

Nos termos do art. 2º, IV, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO é possível a concessão do afastamento em razão de atuação em processos seletivos:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

IV – atuação durante o recesso.

E, com a alteração trazida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO, o art. 5º, caput e o seu § 1º passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 1º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante o recesso. (destacou-se)

Conforme detalhou a SEGESP, o servidor foi designado para atuar durante o recesso 2015/2016, no período de 20.12.2015 a 6.1.2016, nos termos da Portaria n. 649, de 14.8.2015, publicada no DOeTCE-RO nº 973 de 17.8.2015 (fl. 3) e da Portaria n. 741, de 22.9.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 1001, de 25.9.2015 (fl. 4), possuindo ainda 2 (dois) dias de folgas compensatórias a serem gozadas.

Por sua vez, conforme o § 1º, do art. 5º, da Resolução n. 128/2013, referidas folgas poderão, a critério da Administração, serem convertidas em pecúnia.

É justamente neste aspecto que reside o pleito do servidor, tendo em vista que sua chefia indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, o gozo das

folgas obtidas, conforme o despacho exarado à fl. 2 o que, autorizaria o pagamento da concorrente indenização.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Odailton Knorst Ribeiro, convertendo em pecúnia os 2 (dois) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua atuação no Recesso 2015/2016 (Portaria n. 649, de 14.8.2015, publicada no DOeTCE-RO nº 973 de 17.8.2015 e Portaria n. 741, de 22.9.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 1001, de 25.9.2015), nos termos da Resolução n. 128/2013;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 5 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo n.: 05098/16
INTERESSADO: EDMAR DE MELO RAPOSO
ASSUNTO: Abono de Permanência

DM-GP-TC 00011/17

ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. DIREITO AO BENEFÍCIO. AQUISIÇÃO AUTOMÁTICA A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. O servidor que comprovar o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, e optar em permanecer no serviço público, faz jus ao abono de permanência, que deve ser pago a partir do momento em que o interessado preenche as exigências, nos termos da jurisprudência pacífica da Suprema Corte.

2. Deferimento do pedido e adoção das providências necessárias.

Os presentes autos são oriundos de requerimento formulado pelo servidor Edmar de Melo Raposo, Auditor de Controle Externo, cadastro 19, no qual requer a concessão de abono de permanência, nos termos da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Os autos foram remetidos à Secretaria de Gestão de Pessoas que, por meio da Instrução n. 0006/2017-SEGESP, sustentou que a EC n. 41/2003 instituiu o abono de permanência correspondente ao valor da contribuição do servidor para o regime de previdência ao qual é vinculado, especificando ser devido em três situações.

A primeira refere-se à forma estipulada pelo § 19 do art. 40 da CF, com redação dada pela EC n. 41/2003, que se destina a todos os servidores que completarem 60 anos de idade e 35 anos de contribuição (se homem) ou 55 anos de idade e 30 anos de contribuição (se mulher), desde que permaneçam na atividade, até a aposentadoria voluntária ou compulsória.

A segunda está disciplinada no § 5º do art. 2º da EC n. 41/2003, cujos requisitos se referem à regra disposta no art. 8º da EC n. 20/1998, direcionada aos servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 e que contarem com 53 anos de idade, 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e 35 anos de contribuição (acrescidos, estes últimos, de um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para completar os 35 anos de contribuição). Para as mulheres diminuem-se em 5 anos os limites de tempo de contribuição e idade.

E a terceira descrita pelo dispositivo do § 1º do art. 3º da EC n. 41/2003, que se destina aos servidores que em 31/12/2003 já haviam completado as exigências para se aposentar e que contem com, no mínimo, 30 ou 25 anos de contribuição, se homem ou mulher, respectivamente, desde que permaneçam em atividade, até a aposentadoria voluntária ou compulsória.

Aduziu ainda que, além de referidos regramentos, em que pese não haver previsão expressa no dispositivo, esta Corte de Contas tem concedido a seus servidores o abono de permanência com fulcro no art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, citando como primeiro precedente a Decisão n. 41/14/GP, proferida nos autos do processo n. 256/2014 e que, de acordo com o levantamento de fls. 6/9, o servidor interessado implementou os requisitos para aposentação em 26.12.2016, nos termos de referido artigo.

Ressaltou ainda que, quando de sua solicitação, em 26.12.2016, encontrava-se em trâmite o processo n. 5085/2016, referente à aposentadoria voluntária do servidor que se efetivou em 28.12.2016, de acordo com o Ato Concessório n. 32/IPERON/TCE-RO, publicado no DOE n. 242 (fl. 10), concluindo que, no exercício de 2016, fora deferida a concessão de abono de permanência a outros servidores que igualmente se encontravam com processos de aposentadoria em andamento, a exemplo n. 2310/2016 e n. 1670/2016 e que a peculiaridade do presente caso, decorre da celeridade na tramitação do processo n. 5085/2016. Assim, submeteu à deliberação desta Presidência, a concessão de referido benefício no período de 26 a 28.12.2016.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o teor do art. 2º, da Orientação Normativa n. 002/2016/TCE-RO.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo servidor Edmar de Melo Raposo, objetivando a concessão de abono de permanência.

Pois bem. Imperioso reconhecer que o abono de permanência consiste em direito constitucional, com o objetivo de assegurar ao servidor um incentivo por ter preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária, mas opte por permanecer em atividade.

Logo se vê tratar-se de um bônus dado à remuneração do servidor, que deve comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício.

No caso em análise, como bem demonstrado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, o servidor preencheu os requisitos exigidos para sua aposentação no dia 26.12.2016, sendo que sua aposentadoria voluntária foi efetivada de acordo com o Ato Concessório de Aposentadoria nº 32/IPERON/TCE-RO, de 28.12.2016, pela regra contida no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 (DOE nº 242, de 28.12.2016 – fl. 10).

Neste ponto, impende mencionar que a Emenda Constitucional n. 41/03 previu a concessão do abono de permanência para os requerentes que se enquadrarem nas hipóteses do seu art. 3º, § 1º e seu art. 2º, § 5º, além do art. 40, § 19 da Constituição Federal (neste sentido, inclusive, o Parecer Prévio n. 11/2006 – Pleno, desta Corte de Contas, prolatado nos autos n. 5837/05-TCER).

Surge, assim, questão acerca da concessão do abono aos servidores abrangidos pelo art. 6º da Emenda n. 41/03 e pelo art. 3º da Emenda n. 47/05.

Entretanto, novamente citando Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior, “essa omissão se justifica na medida em que, sendo as regras dos referidos artigos mais rigorosas, os servidores farão jus ao benefício ao implementarem as condições dos dispositivos expressamente mencionados na Constituição Federal anteriormente. Daí porque a concessão do abono de permanência poderá ser deferida, ainda que o servidor venha a se aposentar pela regras transitórias dos arts. 6º e 3º das Emendas”.

Não bastasse, aqui, é de se fazer uma análise mais acurada da finalidade da norma que instituiu o abono de permanência.

De fato, o objetivo primordial do legislador foi estimular aquele que já pudesse gozar da aposentadoria voluntária a permanecer em atividade, eis tratar-se de medida benéfica ao erário, na medida em que a Administração Pública não precisará despende valores relativos à aposentadoria do servidor e não precisará contratar novo servidor em substituição àquele aposentado voluntariamente, gerando dupla economia.

Diante disso, efetuando-se uma interpretação teleológica da norma, é de se conceder o abono àqueles que reunirem os requisitos para a aposentadoria voluntária, independentemente da regra na qual ela se alicerça, desde que não haja expressa vedação legal.

Sobre o tema, Fábio Zambitte Ibrahim, Marcelo Leonardo Tavares e Marco André Ramos Vieira lecionam que a concessão do abono “é interessante para o Poder Público, pois fixa um servidor trabalhando e ainda adia o pagamento de um benefício, e bom para o servidor, que poderá receber uma remuneração superior. [...] Também é benefício importante para a manutenção do adequado funcionamento da máquina administrativa, adiando a saída de pessoas especializadas em seus segmentos de atividades”.

Some-se, ainda, que a negativa da concessão do benefício àqueles que reunirem os requisitos do art. 6º da Emenda n. 41/03 e do art. 3º da Emenda n. 47/05 para aposentadoria voluntária, configuraria manifesta afronta ao Princípio da Igualdade, previsto no art. 5º, caput da Constituição Federal, pois não estender o abono de permanência a todos os que façam jus à aposentadoria voluntária, em que pese com fundamento constitucional distinto, configura tratamento diferenciado às pessoas que se encontram submetidas a uma mesma situação fática, qual seja, o preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária.

Tal posicionamento vem sendo abraçado por diversos órgãos, dentre eles a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Tribunal de Contas da União:

Parecer Público. Ausência de informação pessoal albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI – art. 31 da Lei no 12.527 de 18 de novembro de 2011.

É possível a concessão do abono de permanência ao servidor que preencha os requisitos para a aposentadoria voluntária, pela regra especial constante do art. 3º da EC 47/2005. Trata-se de consulta acerca da possibilidade de pagamento do abono de permanência, pela norma disposta no art. 3º da EC 47/2005, que estabelece regramento especial para aposentadoria voluntária de servidores que preencham os requisitos ali descritos. CF, art. 40, §19; EC 47/2005, art. 3º.

Proposta de encaminhamento dos autos à COGEP/SPOA/MF, com sugestão de remessa à SEGEP/MP. (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – Parecer PGFN/CJU/COJPN Nº 1596/2013, de 15.08.2013)

(...) É lícita a concessão de abono de permanência, de que trata o art. 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nas hipóteses em que sejam implementados, por servidores ou magistrados, os requisitos para aposentadoria com base na regra do art. 3º da Emenda

Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, no caso de opção por permanecer em atividade, sendo aplicável ao caso, por analogia, o disposto no art. 86 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 2009; (...) (Tribunal de Contas da União – Acórdão n. 1482/2012 – Plenário, de 13.06.2012 - Processo nº TC 011.665/2012-2)

Assim, em que pese o entendimento da Egrégia Corte não ser vinculante para a Administração Pública Federal, por seus fundamentos jurídicos apontados pela CONJUR/MP e aquiescência desta Secretaria de Gestão Pública, adotamos a possibilidade da aplicação do Acórdão nº 1482/2012-TCU-Plenário, no âmbito do Poder Executivo Federal, concernente à concessão de abono de permanência com base no art. 6º da E C n.º 41, de 2003 e art. 3º da EC n.º 47, de 2005. (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - NOTA INFORMATIVA Nº 412/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 20.09.2013).

Ainda, insta consignar os precedentes desta Corte de Contas em casos análogos: Decisões ns. 41/15/GP (proc. n. 0851/15-TCER); 227/14/GP (proc. 3670/14-TCER); 168/14/GP (proc. n. 2817/14-TCER); 085/14/GP (proc. 1099/14-TCER), todos de relatoria do Conselheiro Presidente à época, José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Com efeito, imperioso reconhecer o dever da Administração em proceder ao pagamento do abono de permanência em favor do servidor, o qual é devido a partir da data de aquisição do direito, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, e deverá ser pago até que se torne efetivo o ato de sua aposentadoria.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA. MOMENTO DO RECEBIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 359/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento no sentido de que o termo inicial para o recebimento do abono de permanência ocorre com o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 825334 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 09-06-2016 PUBLIC 10-06-2016)

Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Aposentadoria. Direito adquirido quando preenchidos todos os requisitos. Súmula 359/STF. 3. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, tão-somente, para afastar a retroação da data de início da aposentadoria.

(RE 310159 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00053 EMENT VOL-02158-04 PP-00789)

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação Cível. Ação de cobrança. Abono de permanência. Requisitos. Verificação. Aquisição automática do direito. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Recurso não provido.

O direito ao abono de permanência independe de requerimento administrativo e é devido a partir do momento em que, completados os requisitos para a aposentação, o servidor opta por continuar trabalhando.

No caso dos autos, a servidora completou os requisitos para a aposentação e permaneceu trabalhando por três anos e sete meses, portanto, faz jus ao recebimento do abono de permanência retroativo, ainda que o pedido tenha sido realizado após estar em inatividade.

Recurso a que se nega provimento

(Apelação, Processo nº 0013669-80.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 24/02/2016)

Assim, de acordo com a SEGESP o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária em 26.12.2016 a qual foi efetivada no dia 28.12.2016, sendo justamente este o período no qual o abono de permanência deve ser pago ao requerente.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Edmar de Melo Raposo referente à concessão do abono de permanência, que deverá ser pago a contar do período em que completou os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, e até a efetivação de sua aposentadoria;

II – DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

- a) Adote as providências necessárias a fim de dar efetividade ao pedido;
- b) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência ao requerente do teor da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 61, 18 de janeiro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 0022/2017-GP de 17.1.2017,

Resolve:

Art. 1º Cessar os efeitos da Portaria n. 1219 de 27.12.2016, publicada no DOeTCE-RO -

n. 1303 ano VI de 29.12.2016, que convocou o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para substituir o Conselheiro PAULO CURI NETO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17.1.2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0005 de 18 de janeiro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00029/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor DÁRIO JOSÉ BEDIN, ASSISTENTE DE GABINETE, cadastro nº 415, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 16/01 a 15/02/2017, que será utilizado para cobrir as necessidades da Secretaria Regional de Cacoal/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/01/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 06 de 19 de janeiro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00027/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor ENÉIAS DO NASCIMENTO, MOTORISTA, cadastro nº 308, na quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.36	500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 19/01 a 19/03/2017, que será utilizado para cobrir despesas com os serviços de manutenção da camioneta L200 Triton, placa NDE-7938, veículo pertencente ao patrimônio desta Corte de Contas e destinado à esta Secretaria Regional, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 19/01/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 07 de 19 de janeiro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00016/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor SAMIR ARAÚJO RAMOS, MOTORISTA, cadastro nº 379, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	1.500,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 27/01 a 26/01/2017, o qual será empregado para cobrir despesas (se necessário) e manutenção do veículo L200 Triton, placa NDP-4777 (OHV-5241), tomo 18.025, que será utilizado para conduzir a servidora do Tce /Ro, Lenir N. Alves, aos municípios de Ariquemes, Cacoal e Vilhena/RO, para instruir os servidores motoristas das SRCE's na alimentação do programa "veículos" do sistema E-cidades, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 22/01/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

DOCUMENTO Nº: 00382/17
ASSUNTO: Requerimento de servidor
INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza

DECISÃO N. 0004/2017-CG

1. O servidor Leandro Fernandes de Souza protocolizou documento na Corregedoria-Geral onde requer:

“(…) seja expedida Certidão ou Declaração sobre os dias efetivamente laborados após o horário normal de expediente (07h30min às 13h30min) na Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, nos meses de setembro/2013 a dezembro/2013 (...)”

2. Fundamenta seu pedido afirmando que laborou 53 dias após o horário normal de expediente, mas que no Processo nº0423/2014 (que é seu requerimento à Presidência do TCE/RO, de conversão em pecúnia de folgas compensatórias), pediu a conversão em pecúnia de “apenas” 37 dias.

3. Destaca que no Processo Administrativo Disciplinar a que responde (PAD nº 4036/2014), há “suspeita” de colocação de informações falsas nas folhas de ponto complementares em apenas 3 (três) dias. Assim, conclui que não há “qualquer questionamento a respeito da veracidade e exatidão de 50 dias, efetivamente, trabalhados em horário especial”.

4. Em seu requerimento não juntou documentos, mas apenas fez referência aos existentes no Processo nº 0423/2014.

5. É o relatório. Decido.

6. Preliminarmente consigno que é básico e elementar no direito que os requerimentos devem ser dirigidos às autoridades competentes.

7. Pois bem.

8. O requerimento apresentado à Corregedoria-Geral é impertinente e indevido. Explico.

9. É impertinente porque o servidor Leandro não trabalhou na Corregedoria-Geral no período indicado e, logo, a Corregedoria-Geral não tem elementos e tampouco competência para atestar ou emitir certidão sobre os dias “efetivamente trabalhados em horário especial” na Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

10. Nesse sentido, se afigura até mesmo pueril a atitude de requerer uma certidão ou atestado de comparecimento/frequência da Corregedoria-Geral

quando o próprio servidor indicou que se trata de período laborado na Procuradoria-Geral do MPC.

11. Ademais, ainda que superada a questão da competência, toda a fundamentação do servidor Leandro é baseada em indicação de documentos existentes no já extinto processo nº 0423/2014, de competência da Presidência (requerimento à Presidência do TCE/RO, de conversão em pecúnia de folgas compensatórias).

12. Logo, o servidor não instruiu o seu pedido com qualquer documento capaz de conferir veracidade ao que alega, e, em se tratando de processo já extinto de outro setor, parece ter preferido relegar à Corregedoria se desincumbir de ônus que lhe era próprio.

13. Por fim, é importante esclarecer que no PAD nº 4036/2014 há a Decisão nº 158/2016, que reconhece estar devidamente provado que o servidor Leandro inseriu informações falsas nas folhas de pontos complementares nos dias 26/9/2013, 24/10/2013 e 7/11/2013.

14. Tal decisão não implica em admitir automaticamente que nos demais dias o servidor esteve presente no TCE/RO, ou que “efetivamente” trabalhou em dias e horários especiais.

15. O que se reconheceu, como dito, foi que nas datas indicadas (26/9/2013, 24/10/2013 e 7/11/2013), o servidor Leandro inseriu informações falsas nas folhas de pontos complementares.

16. Desta forma, ainda que o servidor Leandro faça tal requerimento à Procuradoria-Geral do MPC e o instrua devidamente com cópias dos documentos indicados, é indevida a utilização do argumento que a Corregedoria-Geral “reconheceu” que o servidor efetivamente laborou nas demais datas.

17. Ante o exposto, por qualquer ângulo que se analise o pedido do servidor Leandro Fernandes de Souza, o caso é de indeferimento liminar.

18. Publique-se. Arquive-se.

19. Encaminhe-se cópia desta decisão ao servidor Leandro, à Procuradoria-Geral do MPC e à Presidência, por meio do correio eletrônico.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL
Matrícula 450